E-LEGAL@MGRA.PT

MGRA & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

I. EDITORIAL

Durante o mês de Julho os diplomas legislativos mais relevantes foram a **Lei n.º 42/2014, de 11 de Julho** que autoriza o Governo a aprovar o novo Código do Procedimento Administrativo, a **Lei n.º 44/2014, de 11 de Julho** que autoriza o Governo a aprovar um novo Código Fiscal do Investimento e a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho e o **Decreto Legislativo Regional n.º 5-A/2014/M, de 23 de Julho** que altera o regime jurídico da derrama regional.

O **Decreto Legislativo Regional n.º 5-A/2014/M, de 23 de Julho** alterou as taxas de derrama regional a vigorar na Madeira para um valor mais próximo das taxas de derrama estadual vigentes em Portugal continental. Assim, com a entrada em vigor deste diploma, sobre a parte do lucro tributável superior a €1.500.000 sujeito e não isento de IRC, incidem as taxas adicionais de 2,5% (para um lucro tributável de €1.500.000 até €7.500.000), 4,5% (para um lucro tributável de de €7.500.000 até €35.000.000) e de 6,5% (para um lucro tributável superior a €35.000.000).

Já na Jurisprudência, destacamos o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.07.2014, Processo n.º 1206/11.2TBLSD-H.P1.S1,** o **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 10.07.2014, Processo n.º 07149/13** e o **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 17.07.2014, Processo C-438/13.**

No último, na sequência de uma questão prejudicial sobre a interpretação dos artigos 16.° e 18.° da Directiva 2006/112/CE do Conselho ("Directiva IVA"), o TJUE decidiu que os casos em que uma sociedade de locação financeira não consegue recuperar junto do locatário os bens objecto de um contrato de locação financeira após a sua resolução por razões imputáveis ao locatário, não são equiparáveis a uma entrega de bens efectuada a título oneroso, não dando, por isso, lugar a liquidação e pagamento de IVA. Contudo, uma vez que o IVA incidente sobre a aquisição dos bens objecto de locação financeira foi integralmente deduzido pela sociedade, o TJUE entende que pode ser aplicável o mecanismo de regularização previsto nos artigos 184.° a 186.° da Directiva IVA, pelo que a Administração Fiscal poderá exigir uma regularização do IVA por parte de um sujeito passivo.

Finalmente, em sede de miscelânea, chamamos a atenção para apresentação do **Anteprojecto da reforma do IRS,** bem como para a **publicação, pelo INPI, de esclarecimentos sobre taxas oficiais de 2014, na sequência da Deliberação nº 1123/2014, de 23 de Maio, rectificada pela Declaração de Retificação nº 622/2014, de 19 de Junho.**

O Anteprojecto da reforma do IRS foi apresentado no dia 18 de Julho e contém um conjunto de propostas de alteração legislativa, das quais destacamos:

- aplicação do regime de exclusão de tributação de 50% do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias relativas a partes sociais de micro e pequenas empresas, às mais-valias decorrentes da partilha daquelas empresas
- possibilidade de afastamento do critério do VPT enquanto valor de realização (quando superior ao valor declarado) mediante prova do preço de transmissão efectivo
- alteração da imposição de englobamento prevista no artigo 22.º, n.º 5 do Código do IRS, passando a prever apenas a obrigatoriedade de englobamento da totalidade dos rendimentos da mesma categoria
- introdução do conceito de "residência fiscal parcial"
- alargamento da Lista de actividades de alto valor acrescentado para efeitos de aplicação do regime dos Residentes Não Habituais e aplicação do regime de isenção para eliminação da dupla tributação internacional à generalidade dos rendimentos tributáveis na Categoria B
- introdução do quociente familiar
- consagração de um regime de tributação separada, com opção pela tributação conjunta
- extinção programada da sobretaxa do IRS e a taxa adicional de solidariedade, através da sua sucessiva redução.

II. LEGISLAÇÃO

Despacho n.º 8632/2014, de 3 de Julho: Requisitos técnicos dos programas de facturação.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14001/0000200004.pdf

Portaria n.º 140/2014, de 8 de Julho: Define os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 1/2014, de 16 de janeiro, no âmbito de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/12900/0371803723.pdf

Aviso n.º 70/2014, de 9 de Julho: Torna público ter o Secretariado-geral do Conselho da União Europeia concluído os procedimentos internos necessários à entrada em vigor do «Acordo-quadro entre a União Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro», assinado em Bruxelas, a 10 de Maio de 2010.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/13000/0375803758.pdf

Lei n.º 41/2014, de 10 de Julho: Oitava alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental).
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/13100/0376803791.pdf

Lei n.º 42/2014, de 11 de Julho: Autoriza o Governo a aprovar o novo Código do Procedimento Administrativo.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/13200/0380203805.pdf

Lei n.º 44/2014, de 11 de Julho: Autoriza o Governo a aprovar um novo Código Fiscal do Investimento e a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/13200/0381003811.pdf

Decreto n.º 20/2014, de 21 de Julho: Aprova o Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, assinado em Madrid, em 19 de Março de 2013.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/13800/0391203928.pdf

Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho: Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/11800/0332403338.pdf

Decreto Legislativo Regional n.º 5-A/2014/M, de 23 de Julho: Altera o regime jurídico da derrama regional.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14001/0000200004.pdf

Portaria n.º 149/2014, de 24 de Julho: Procede à regulamentação do Decreto-Lei n.º 21/2013, de 15 de Fevereiro, relativo ao regime de utilização da transmissão eletrónica de dados para o cumprimento de formalidades nas áreas aduaneiras, dos impostos especiais de consumo e do imposto sobre os veículos e revoga a Portaria n.º 767/2007, de 9 de Julho.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14100/0394203943.pdf

Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de Julho: Cria a Medida Estímulo Emprego.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14101/0000200006.pdf

Portaria n.º 149-B/2014, de 24 de Julho: Segunda alteração à Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de Junho, que cria a medida Estágios Emprego.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14101/0000600015.pdf

Lei n.º 46/2014, de 28 de Julho: Autoriza o Governo, no âmbito da transposição da Directiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, a proceder à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, às Leis n.ºs 25/2008, de 5 de Junho, e 28/2009, de 19 de Junho, e aos Decretos-Leis n.ºs 260/94, de 22 de Outubro, 72/95, de 15 de Abril, 171/95, de 18 de Julho, 211/98, de 16 de Julho, 357-B/2007 e 357-C/2007, de 31 de Outubro, 317/2009, de 30 de Outubro, e 40/2014, de 18 de Março.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14300/0397803990.pdf

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2014/M, de 29 de Julho: Adapta à administração regional autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, que estabelece o regime do abono de ajudas de custo e transporte pelas deslocações em serviço público.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14400/0402004021.pdf

Portaria n.º 150/2014, de 30 de Julho: Cria a medida Emprego Jovem Activo.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14500/0402404027.pdf

Portaria n.º 151/2014, de 30 de Julho: Cria o Programa Investe Jovem.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/07/14500/0402704031.pdf

III. JURISPRUDÊNCIA

III.1. Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 17.07.2014, Processo C-48/13: Legislação fiscal. Liberdade de estabelecimento. Imposto nacional sobre os lucros. Tributação dos grupos. Tributação da actividade de estabelecimentos estáveis estrangeiros de sociedades residentes. Prevenção da dupla tributação por imputação do imposto (método da imputação). Reintegração das perdas anteriormente deduzidas em caso de cessão do estabelecimento estável a uma sociedade do mesmo grupo sobre a qual o Estado-Membro considerado não exerce o seu poder de tributação

Sumário:
"Os artigos 49.° TFUE e 54.° TFUE, bem como os artigos 31.° e 34.° do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992, opõem-se a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual, em caso de cessão, por uma sociedade residente, de um estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro ou noutro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu a uma sociedade não residente do mesmo grupo, as perdas anteriormente deduzidas a título do estabelecimento cedido são reintegradas no lucro tributável da sociedade cedente, desde que o primeiro Estado-Membro tribute tanto os lucros realizados pelo referido estabelecimento antes da sua cessão como os resultantes da mais-valia realizada quando da referida cessão".
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1406818080518&uri=CELEX:62013CJ0048

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 17.07.2014, Processo C-438/13: IVA. Directiva 2006/112/CE. Artigos 16.° e 18.°. Locação financeira. Bens objecto de um contrato de locação financeira. Não recuperação desses bens pela sociedade de locação financeira após a resolução do contrato. Bens em falta.

Sumário:
"Os artigos 16.° e 18.° da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que a impossibilidade de uma sociedade de locação financeira conseguir recuperar junto do locatário os bens objeto de um contrato de locação financeira após a resolução desse contrato por razões imputáveis ao locatário, apesar das diligências efectuadas por essa sociedade para a recuperação desses bens e apesar da inexistência de qualquer contraprestação na sequência dessa resolução, não pode ser equiparada a uma entrega de bens efetuada a título oneroso na acepção desses artigos".
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1406818080518&uri=CELEX:62013CJ0438

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 10.07.2014, Processo C-183/13: Fiscalidade. IVA. Directiva 77/388/CEE. Artigo 17.°, n.° 5, terceiro parágrafo, alínea c). Artigo 19.°. Dedução do imposto pago a montante. Operações de locação financeira. Bens e serviços de utilização mista. Regra de determinação do montante da dedução do IVA a efectuar. Regime derrogatório. Requisitos.

Sumário:
"O artigo 17.°, n.° 5, terceiro parágrafo, alínea c), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-Membro, em circunstâncias como as do processo principal, obrigue um banco que exerce, nomeadamente, actividades de locação financeira a incluir, no numerador e no denominador da fração que serve para estabelecer um único e mesmo pro rata de dedução para todos os seus bens e serviços de utilização mista, apenas a parte das rendas pagas pelos clientes, no âmbito dos seus contratos de locação financeira, que corresponde aos juros, quando a

utilização desses bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar".

http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=154819&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=250193

III.2. Tribunal Constitucional

III.3. Tribunais Judiciais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01.07.2014, Processo n.º 529/10.2TBRMR-C.C1.S1: Insolvência. Resolução do Negócio. Má Fé. Impugnação.

Sumário:

"Tendo uma sociedade, oito meses antes de dar entrada em juízo do processo onde veio a ser declarada insolvente, procedido à escritura de venda de um imóvel a favor da viúva de um primo de um dos sócios da insolvente, preenche-se a presunção prevista no nº 4 do art. 120º do CIRE.

Tal relação familiar (primos), embora não quadre nenhuma das consignadas especificamente no artigo 49º, nº1 do CIRE, nele poderá ser abrangida, por interpretação extensiva, sendo a enunciação aí feita, meramente exemplificativa.

Apurando-se não ter sido paga qualquer quantia a titulo de preço, a invocada «venda», sempre poderia ser subsumida no preceituado na alínea b) do nº1, do artigo 121ºdo CIRE, por se apresentar como um negócio gratuito celebrado pelo devedor nos dois anos anteriores à data do inicio do processo e assim sendo, resolúvel a titulo incondicional".

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d0e0ccc954f6f78380257d0e0032c79a?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01.07.2014, Processo n.º 599/11.6TVPRT.P2.S1: Arrendamento comercial. Direito de preferência. Arrendatário. Venda de imóvel. Comunicação para preferir. Preço global. Preço proporcional. Arbitramento judicial. Caducidade.

Sumário:

"Decorre do art. 417º, nº1, do Código Civil que o obrigado à preferência tem direito a vender a coisa sobre que incide um direito de preferência conjuntamente com outras e por um preço global; neste caso o titular/preferente não interessado na opção pela aquisição do conjunto a vender pode exercer o seu direito pelo preço que proporcionalmente for atribuído; o obrigado à preferência só pode opor-se a esta pretensão de "divisão proporcional do preço", exigindo que a preferência incida sobre as coisas restantes "se estas não forem separáveis sem prejuízo apreciável".

Quando o preferente acede a exercer o seu direito sobre o conjunto de coisas a alienar – art. 417º do Código Civil – vê estendido o seu original direito de preferência, direito esse que pode exercer facultativamente. O direito a exercer a preferência pelo preço proporcional pode ser paralisado pela invocação/exigência dos obrigados à preferência de que a venda seja global, porque a venda parcelar e o inerente preço proporcional, lhe causam prejuízo apreciável, não sendo as coisas pretendidas vender separáveis; a lei visa a protecção do interesse económico do vendedor.

Não aceitando o preferente a aquisição conjunta de bens comunicada pelo obrigado à preferência, além daquele sobre que recai o seu direito, não estando o obrigado à preferência vinculado a discriminar o preço de cada coisa integrante do conjunto, assiste ao preferente parcelar, mesmo em caso de notificação extrajudicial, requerer arbitramento judicial para determinar o valor proporcional e assim exercer o direito de prelação, não sendo de afastar por analogia a aplicação do regime jurídico do art.1459º (preferência limitada) do Código de Processo Civil e o recurso à acção de suprimento prevista no art. 1429.º daquele diploma.

A menção discriminada dos preços dos imóveis vendidos em conjunto, constante da escritura pública de compra e venda resulta, obrigatoriamente, do art. 63º do Código do Notariado que impõe que nos actos sujeitos a registo predial, a indicação "do valor de cada prédio, da parte indivisa ou do direito a que o acto respeitar".

Tal menção não evidencia qualquer comportamento menos leal dos vendedores, nem empresta ao recorrente termo a quo para evitar a caducidade da acção de preferência – art. 1410º, nº1, do Código Civil".
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6263f15a60ac757b80257d0900351139?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.07.2014, Processo n.º 1206/11.2TBLSD-H.P1.S1: Insolvência. Contrato-promessa de compra e venda. Tradição da coisa. Sinal. Direito de retenção. Hipoteca. Dupla conforme. Inconstitucionalidade. Uniformização de jurisprudência

Sumário:
"Se à questão de saber se o crédito dos promitentes-compradores sobre a massa insolvente está garantido por direito de retenção, as instâncias responderam de modo concordante – no caso, afirmativamente –, ocorre dupla conforme, impeditiva do recurso de revista, nessa parte.
O promitente-comprador que, beneficiando da tradição do imóvel, viu recusado, pelo administrador da insolvência, o cumprimento do contrato-promessa de compra e venda, nos termos do art.102.º do CIRE, tem um crédito sobre a massa insolvente correspondente ao sinal em dobro, nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC, conforme fundamentado no AUJ n.º 4/2014, de 20-03-2014, publicado no DR I Série, n.º 95, de 19-05-2014.
A norma do art. 759.º, n.º 2, do CC, quando interpretada no sentido de que o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca anteriormente constituída e registada, não padece de inconstitucionalidade material (cf. arts. 2.º, 13.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1, e 165.º, al. b), da CRP)".
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4502260e22dc193a80257d12004f79f7?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.07.2014, Processo n.º 172/12.1TTFUN.L1-4: Acidente de trabalho. Pensão por morte. Ascendente. Requisitos.

Sumário:
"De acordo com o preceituado nos arts. 49. nº1, d) e 57, nº1, d) da Lei 98/2009, de 4.09, só têm direito a pensão por morte do sinistrado o ascendente que aufira rendimentos individuais de valor mensal inferior ao valor da pensão social ou que conjuntamente com o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto não exceda o dobro desse valor. Assim, e adoptando a actual lei infortunística laboral um critério distinto da anterior LAT (art. 20, nº1, d) da Lei 100/97, de 13.09), ainda que se prove que o sinistrado contribuía regularmente para o sustento dos ascendentes e que estes careciam desse auxílio, desde que os rendimentos destes excedam esses valores, não lhe assiste o direito a pensão por morte do primeiro".
http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a565b6d46fdc9fe880257d15003bbe51?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03.07.2014, Processo n.º 3129/13.1TBBRG.G1: Processo especial de revitalização. Violação não negligenciável das regras procedimentais.

Sumário:

"Tendo o devedor omitido, no âmbito do processo especial de revitalização, a existência de um credor cuja existência era sua conhecida, credor esse que por isso não foi citado nem participou no processo, verifica-se uma violação não negligenciável das regras procedimentais.

Tal implica a anulação da lista provisória de credores e dos atos processuais subsequentes".

http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/31ee2fb235d9af0f80257d19004afdcf?OpenDocument

III.4. Tribunais Administrativos e Fiscais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 09.07.2014, Processo n.º 01146/13: IRS. Mais valias. Reinvestimento. Prédio misto. Anulação parcial.

Sumário:

"São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que no prazo de 24 meses contados da data da realização esses valores sejam reinvestidos na aquisição na aquisição de outro imóvel exclusivamente como mesmo destino – art. 10º, nº 5, do CIRS.

Verificando-se que um prédio misto (integrado por parte rústica com o valor autonomizado de € 85.000,00 e por parte urbana com o valor autonomizado de € 750.000,00 que constituía a habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar) foi objecto de contrato de permuta por um prédio urbano destinado a esse exclusivo fim habitacional, apenas devem ser excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão da parte urbana do prédio misto, atento o seu valor individualizado e autonomizado na escritura de permuta, e não os ganhos provenientes da transmissão do prédio misto na sua globalidade.

Para se saber se o acto de liquidação deve ser total ou parcialmente anulado há que determinar o tipo de ilegalidade que o inquina e analisar se ele é susceptível de afectar o acto no seu todo, caso em que ele tem de ser integralmente anulado.

No IRS a determinação do quantitativo de imposto devido passa pela aplicação das taxas gerais correspondentes ao rendimento colectável determinado, taxas que são, em regra, progressivas, como acontece com a tributação dos ganhos com a alienação de imóveis por sujeitos passivos residentes, a que são aplicáveis as taxas finais de IRS.

No caso, a exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão da parte urbana do prédio misto não só altera a quantificação rendimento colectável como influi na taxa de imposto aplicável, pelo que redução do rendimento colectável exige a prática de novo acto de liquidação, sendo impraticável a mera anulação parcial porque o tribunal não pode substituir a taxa de imposto aplicada na liquidação impugnada por outra, isto é, não pode substituir-se à administração tributária na aplicação de outra taxa de imposto ao rendimento tributável que subsista para tributação em mais-valias".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7c62079bdee5e2a380257d1600390d78?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 10.07.2014, Processo n.º 07282/14: IVA. Facturas. Forma legal. Dedução do IVA.

Sumário:
"Em sede de IVA, para efeitos de dedução, apenas se admite que seja deduzido o imposto mencionado em facturas ou documentos equivalentes que respeitem os requisitos formais do art. 35.º, n.º 5, do CIVA (cfr. art. 19.º, n.º 2, do CIVA). O carácter formalista do IVA tem vista, nomeadamente, evitar a evasão fiscal, assumindo as formalidades respeitantes às facturas uma natureza ad substanciam e não meramente ad probationem.
Não cumprem o requisito previsto no art. 35.º, n.º 5, al.s b) e f) do CIVA (actual art. 35.º, n.º 5), as facturas que não discriminam nem os serviços que em concreto foram prestados e a que as mesma se referem, nem as quantidades unitárias ou totais dos mesmos e respectivo preço unitário, bem como a(s) data(s) em que este foi(foram) prestado(s).
A factura ou documento equivalente que não respeite integralmente o art. 35.º n.º 5, do CIVA não está passada "em forma legal" e, consequentemente, não permite deduzir o respectivo imposto".
http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/8cd1235974b0489180257d17004acd8c?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 10.07.2014, Processo n.º 07149/13: Determinação da matéria colectável por métodos indirectos, em sede de IRC. Actividade de venda de fracções de imóveis.

Sumário:
"No caso de recurso à quantificação da matéria colectável por métodos indirectos, compete à Administração Fiscal a adução de indícios sérios da falta de credibilidade da contabilidade do contribuinte (artigos 75.º/2/a) e 87.º/1/b), da LGT).
Abalada a presunção de veracidade da contabilidade do contribuinte, cabia a este a demonstração da efectividade dos valores inscritos como proveitos na contabilidade.
Donde se impõe concluir que, na ausência de prova convincente e credível da efectividade dos valores das transacções inscritas como proveitos na contabilidade da recorrente, ocorre impossibilidade de determinação directa da matéria colectável com base no princípio declarativo, o que constitui fundamento do recurso aos métodos indirectos.
O recurso ao preço médio do m2 aplicado à área bruta de cada uma das fracções em causa, preço médio apurado em função dos dados disponíveis, não se oferece como desadequado ou excessivo, em função das circunstâncias concretas do caso, em particular. Trata-se de uma forma de cálculo do preço de cada fracção que as regras da experiência comum confirmam como muito próxima da realidade".
http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/b2923f6bc04178df80257d1c00600aab?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 14.07.2014, Processo n.º 02228/04-Viseu: Impugnação judicial. SISA. Défice instrutório.

Sumário:

"O montante declarado como preço de compra/venda constante em escritura pública de compra e venda de imóvel, pode ser afastado pela AT no âmbito do seu poder de correcção das declarações dos contribuintes, desde que existam indícios certos e seguros, que o mesmo não corresponde à realidade, sem necessidade de decisão judicial de nulidade desse negócio.

O ónus da prova para afastar esse preço declarado é da AT, enquanto facto constitutivo do seu direito à liquidação por montante diverso/superior ao declarado.

Na situação em apreço, e com referência à questão nuclear apontada nos autos, ou seja, saber se o valor inscrito no contrato promessa não tem qualquer ligação com a realidade efectivamente a considerar, na medida em que o mesmo apenas foi inscrito a pedido do promitente vendedor por ter necessidade de recorrer a um financiamento bancário, é manifesto que tal situação pode ser demonstrada por testemunhas nos termos preconizados pelo Recorrente.

Em função do que fica exposto, mesmo considerando os elementos relacionados com a tramitação do processo, não se vê como negar razão ao recorrente no que concerne à alegada violação do princípio do inquisitório, que não em razão de nulidade processual, pois que, não obstante, a omissão de diligências de prova quando existam factos controvertidos que possam relevar para a decisão da causa, pode afectar o julgamento da matéria de facto, acarretando, consequentemente, a anulação da sentença por défice instrutório, com vista a um correcto e definitivo apuramento dos factos, tal como sucede no caso dos autos, porquanto, não pode afirmar-se que o impugnante não produziu a prova que lhe competia, quando nada se diligenciou no sentido de lhe permitir produzir toda a prova arrolada, sendo certo que, o princípio do inquisitório, que enforma o processo tributário, impõe que o juiz realize ou ordene todas as diligências que considere úteis ao apuramento da verdade (cf. artigos 99.º, n.º 1, da LGT e 13.º, n.º 1, do CPPT), não estando sequer limitado às provas que as partes apresentarem ou requererem".

http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/5b345535181f0d9980257d250050fc80?OpenDocument

IV. BREVES

IV.1. Doutrina

IV.1.1 Monografias e Publicações Periódicas

Hugo Flores da Silva, *Privatização do Sistema de Gestão Fiscal,* Coimbra Editora, 2014.

Ricardo Costa, *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais,* Almedina, 2014.

Paulo Sousa Pinheiro, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho,* Coimbra Editora, 2014.

IV.1.2. Orientações Genéricas & Cia.

Ofício-circulado 30161/2014, de 08.07.2014
Assunto: **Créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis - Aditamento dos artigos 78-A a 78-D e alteração e alteração dos nºs 7 e 9 do artigo 78 do CIVA.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/974EAA5A-16BD-4C70-ADA9-0751FD31224C/0/IVA-of%20circ%2030161.pdf

IV.2. Miscelânea

IV.2.1. Economia, Finanças e Fiscalidade

Paulo Núncio nomeia comissão para a monitorização da reforma do IRC.
http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-das-financas/mantenha-se-atualizado/20140630-seaf-comissao-reforma-irc.aspx

Despacho N.º 247/2014 - XIX, de 30/06 do SEAF: Prorrogado o prazo de obrigatoriedade de certificação de programas de facturação, até ao dia 1 de Outubro de 2014.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/22D20B83-F42B-4ADE-AA09-84EA0DF542B6/0/Despacho_SEAF_247_2014_XIX.pdf

Proposta de Lei 239/XII de 03.07.2014: Estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão no prazo máximo de quatro anos.
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38584

Foi publicada no JOUE (C 210/1 de 07.07.2014) a Comunicação 2014/C 210/01 da Comissão Europeia que contém a autorização de auxílios estatais no âmbito das disposições dos artigos 107º e 108º do TFUE.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2014_210_R_0001&from=PT

Foi publicada no JOUE (C 214/20 de 08.07.2014) o Parecer do Comité Económico e Social Europeu (COM(2013) 721 final — 2013/0343(CNS)) sobre a proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito à declaração normalizada de IVA.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2014_214_R_0004&from=PT

A OCDE aprovou as actualizações de 2014 à Convenção Modelo OCDE.
http://www.oecd.org/tax/treaties/2014-update-model-tax-convention.htm

Foi publicado no JOUE (C 226/40 de 16.07.2014) o Parecer do Comité Económico e Social Europeu [COM(2013) 814 final - 2013/0103 (CNS)] sobre a Proposta de diretiva do Conselho que altera a Directiva 2011/96/CEE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2014_226_R_0007&from=PT

Anteprojecto da reforma do IRS.
http://www.portugal.gov.pt/media/1482207/20140718%20mf%20rel%20com%20reforma%20irs.pdf

Foi publicada no JOUE (L 219/40 de 25.07.2014) a Directiva 2014/86/UE do Conselho, de 8 de Julho de 2014, que altera a Directiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2014_219_R_0009&from=PT

IV.2.2. Propriedade Industrial

O INPI publicou esclarecimentos sobre taxas oficiais de 2014 - Deliberação nº 1123/2014, de 23 de Maio, rectificada pela Declaração de Retificação nº 622/2014, de 19 de Junho.

http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=961&module=newsmodule

AVISO

O **E-legal®** é elaborado periodicamente pela Mouteira Guerreiro, *Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.* com fins meramente informativos. O **E-legal®** é disponibilizado "as is" e corresponde a uma selecção efectuada pelos nossos profissionais entre os textos legais e regulamentares, decisões jurisprudenciais e doutrina divulgados no período de tempo a que a publicação se refere através das fontes identificadas nos textos. Esta publicação não se destina a qualquer entidade ou situação particular e não implica o estabelecimento de qualquer relação jurídica. Em particular, o seu conteúdo não pretende ser, nem deve ser entendido como, substituição do aconselhamento jurídico profissional necessário à tomada de decisões e à resolução de casos concretos, nem constitui ou constituirá a *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L* em qualquer obrigação ou responsabilidade de qualquer natureza. A cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação e inclusão noutros documentos ou citação do **E-legal®** são interditos, excepto se previamente autorizados pela *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.*

Para quaisquer questões por favor contacte e-legal@mgra.pt.